

**PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2025/DP/DETRAN/AM**

Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Amazonas – DETRAN/AM.

**O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 22, I e III, da Lei Federal n. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e;

**CONSIDERANDO** a necessidade de promover mais celeridade e agilidade aos serviços administrativos de trânsito realizados pelo DETRAN/AM, bem como de manter a segurança e confiabilidade aos processos que tramitam perante o órgão executivo, minimizando o risco de fraudes;

**CONSIDERANDO** o Decreto Federal n. 8.936, de 19 de dezembro de 2016, que institui a Plataforma gov.br;

**CONSIDERANDO** os usuários com login qualificado de nível ouro na plataforma gov.br.

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, a qual estabelece sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais;

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n. 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza os atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude.

**CONSIDERANDO** a Lei Federal n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos;



**CONSIDERANDO** o Decreto Federal n. 10.543, de 13 de novembro de 2020, o qual regulamenta o art. 5º da Lei n. 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com o ente público.

**CONSIDERANDO** a Portaria SEDGG n. 2.154, de 23 de fevereiro de 2021, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, a qual dispõe sobre os requisitos para uso das identidades digitais da plataforma gov.br na realização de assinaturas eletrônicas.

**CONSIDERANDO** o teor do Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, que institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Serão aceitos, no âmbito do DETRAN/AM, documentos assinados eletronicamente através das plataformas gov.br, com autenticação nível comprovado (ouro), E-notariado e do aplicativo da Carteira Digital de Trânsito – CDT, desde que seja possível a validação eletrônica.

**Art. 2º.** Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – Assinatura eletrônica: os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os tipos de assinaturas e os níveis de autenticação eletrônica apropriados para os atos previstos nesta Portaria.

II – Tipos de assinaturas eletrônicas: simples, avançada e qualificada. Esses três tipos de assinaturas, respectivamente, caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade do titular.

III – Assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

IV – Assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitidos pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;



b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

V – Assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza Certificado Digital ICP-Brasil;

VI – E-Notariado: é a plataforma digital gerida pelo Colégio Notarial do Brasil - Conselho Federal, que conecta os usuários aos serviços oferecidos pelos cartórios de notas em todo o Brasil.

**Art. 3º.** As assinaturas eletrônicas avançada, nível comprovado (ouro), e a qualificada podem ser utilizadas em todos os documentos endereçados a este órgão de trânsito, dentre eles:

I – Autorização Eletrônica de Transferência de Propriedade do Veículo – ATPV-e;

II – Procuração eletrônica de venda de veículos, especificados os dados do veículo e com poderes expressos para finalidade de venda;

III - Procuração eletrônica de compra de veículos, especificados os dados do veículo e com poderes expressos para finalidade de compra;

IV – Procuração para os serviços relacionados ao processo de habilitação de condutores, devendo ser especificado nome, CPF, registro do condutor e serviços a serem realizados;

V – Procuração utilizada para realizar procedimentos relativos a infrações de trânsito, ressalvadas as atividades privativas de advocacia (Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB);

VI – Defesas de autuação e recursos contra a imposição de penalidade, indicação de condutor infrator ou outros procedimentos em geral relativos a infrações de trânsito;

VII – Declarações de residência;

VIII – Requerimentos e Ofícios.

**Parágrafo único.** O aplicativo Carteira Digital de Trânsito – CDT será utilizado, exclusivamente, no documento de Autorização Eletrônica de Transferência de Propriedade do Veículo (ATPV-e).

**Art. 4º.** Com a utilização da assinatura eletrônica avançada pela plataforma E-notariado, torna-se imprescindível que os despachantes documentalistas e demais usuários realizem a conferência eletrônica de todas as assinaturas digitais. A negligência nesse



procedimento poderá acarretar responsabilidade administrativa, civil e até criminal por eventuais irregularidades, danos decorrentes ou fraudes cometidas.

**Art. 5º.** No caso de documentos que possuam duas partes signatárias será aceita a junção da assinatura eletrônica avançada ou qualificada e da assinatura física com reconhecimento cartorário de firma por autenticidade nos documentos dispostos nesta Portaria.

**Art. 6º.** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições contrárias.

**GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO AMAZONAS – DETRAN/AM.**

Manaus, 18 de fevereiro de 2025.

  
DAVID FERNANDES DOS SANTOS  
Diretor-Presidente

